



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

—

Processo nº. : 13839.002309/2004-65
Recurso nº. : 145.788
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.431

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não prospera a argüição de nulidade da decisão de primeira instância que não conhecer de matéria submetida ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

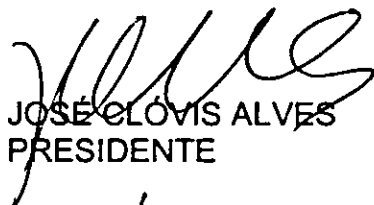
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

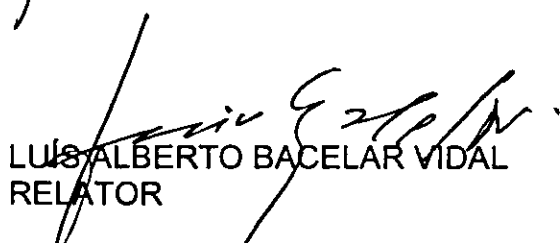


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13839.002309/2004-65
Acórdão nº. : 105-15.431


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

Recurso n.º : 145.788
Recorrente : JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 144/154, da decisão prolatada às fls. 135/140, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Campinas (SP), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 79/82.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais relativas ao ano-calendário de 1999.

Trata-se de correção monetária do balanço encerrado em 31/12/1989, referente a expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a ser considerada como despesa no ano calendário de 1999, exercício de 2000, autorizada por medida liminar em mandado de segurança no processo judicial 1999.61.05.018370-6, da 4ª Vara Federal em Campinas.

O contribuinte apurou balancete em que a referida despesa, no valor de R\$4.026.184,22, foi transferida para Prejuízos Acumulados e informada na Demonstração do Lucro Real no item Outras Exclusões. No ano de 2002 a empresa retificou a DIPJ do ano calendário de 1999, reduzindo o item Outras Exclusões para R\$2.581.948,63.

Em decorrência dessa exclusão, a empresa, que apresentaria lucro real tributável, passou a apresentar prejuízo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

Efetuamos o presente lançamento no valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que deixou de ser recolhido.

<i>Fato gerador ou Imposto</i>	<i>Val. Tributável Multa (%)</i>
<i>31/12/1999</i>	<i>R\$ 2.581.948,63 0,00</i>

Enquadramento legal: Art. 4º da Lei nº 9.249/95; art. 446 do RIR/99; art. 63 da Lei nº 9.430/96."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 84/114.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 8.987, de 18/03/05, cuja ementa tem a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Data do fato gerador - 31/12/1999 - NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF- A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Lançamento Procedente.

Ciente da decisão monocrática em 06/04/05 (AR fls. 143), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 03/05/05 protocolo às fls. 144, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

- a) Que na impugnação restou demonstrado toda matéria de direito aplicável ao caso, ressaltando-se ainda, que preliminarmente foi demonstrado que a cobrança do suposto crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em função de processo judicial ajuizado pela Recorrente, e que não obstante a impugnação apresentada, a decisão de 1ª instância julgou procedente o lançamento;
- b) que a decisão merece ser reformada, sendo certo, que a recorrente possui decisão judicial reconhecendo a existência deste crédito, conforme será demonstrado pelas razões a seguir expostas;
- c) a recorrente entende por bem trazer à colação novamente a preliminar de não concomitância com o processo judicial pelas razões a seguir aduzidas, além de que o julgador de primeira instância rejeitou todas as preliminares suscitadas pela Recorrente;
- d) a Recorrente, procurando resguardar seus direitos e prevendo a repudia as Autoridade Administrativa quanto aos procedimentos de compensação por ela adotado, já descrito nos fatos, buscou prévio amparo judicial, via Mandado de Segurança, objetivando a declaração do direito pretendido;
- e) diz não restar dúvidas de que o mandado de segurança foi anterior à lavratura do Auto de Infração e que este objetivou tão somente prevenir a decadência do direito da União Federal constituir o crédito tributário que entendia devido;
- f) assim, sendo o processo judicial anterior ao procedimento administrativo, não há que se falar em concomitância, pois, quando a Recorrente ajuizou a mencionada Medida Judicial não tinha outra opção, até porque o presente processo administrativo sequer havia se iniciado;
- g) cita como exemplo da possibilidade de concomitância o Acórdão n.º 103-17.490 relativo ao IRPJ exercício de 1990;
- h) acrescenta causar-lhe espanto que o julgador de primeira instância ao entender não conhecer das razões da impugnação administrativa, face a identidade do objeto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

com a ação judicial, sequer determinou a suspensão do presente processo administrativo.
Assim conclui.

Não se conformando com a r. decisão da Delegacia de Julgamentos de Campinas, vem a Recorrente, requerer a reforma da mesma determinando-se assim, o retorno do deste processo à origem, para que se tome conhecimento da impugnação administrativa apresentada, analisando-se todos os seus fundamentos e, na hipótese de V. Exas. Entenderem que o processo encontra-se em condições de julgamento por esta E. Corte Administrativa, requer seja declarado o cancelamento total do suposto crédito tributário.

Na hipótese de V.Sas. entenderem pela manutenção da decisão de 1^a instância, requer-se a suspensão do presente processo até que ocorra o transito em julgado do processo judicial n.º 1999.61.05.018370-6, em face da decisão proferida neste último que suspendem a exigibilidade do suposto débito tributário sob comento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração exclusivamente de um assunto, conforme se vê abaixo.

Trata-se de correção monetária do balanço encerrado em 31/12/1989, referente a expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a ser considerada como despesa no ano calendário de 1999, exercício de 2000, autorizada por medida liminar em mandado de segurança no processo judicial 1999.61.05.018370-6, da 4ª Vara Federal em Campinas.

O contribuinte apurou balancete em que a referida despesa, no valor de R\$4.026.184,22, foi transferida para Prejuízos Acumulados e informada na Demonstração do Lucro Real no item Outras Exclusões. No ano de 2002 a empresa retificou a DIPJ do ano calendário de 1999, reduzindo o item Outras Exclusões para R\$2.581.948,63.

Como consta da descrição dos fatos no Auto de Infração acima transcrito, a empresa considerou os expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 como despesas no ano-calendário de 1999, exercício de 2000, autorizada por medida liminar de mandado de segurança no processo judicial 1999.61.05.018370-6 da 4ª Vara Federal em Campinas.

É ainda no Auto de Infração, fl. 79, que se observa com total clareza que não está intimada a Autuada para recolher o crédito tributário lançado, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

contrário, lhe é informado que: “O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 1999.61.05.018370-6 da 4.ª Vara Federal em Campinas (art. 151, incisos II e IV do CTN)” (grifamos)

A seguir, observa-se no Auto de Infração.

“Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição na dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.”

Do exposto, concebe-se claramente que não existe a cobrança dos valores lançados no Auto de Infração e que o lançamento foi efetuado, para prevenção da decadência.

Observa-se na impugnação tal como no recurso dirigido a este Conselho, que em nenhum momento a Recorrente aponta qualquer irregularidade ao lançamento, cinge-se apenas em alegar que fora ilegal a manipulação dos índices de correção monetária, no intuito de ver julgado o mérito da questão.

Contudo, como bem disse a relatora de primeira instância, “resta configurado um óbice intransponível na apreciação administrativa das razões da impugnação relativas a tais questões.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

Como visto acima, o presente processo trata exclusivamente de matérias discutidas no âmbito do Poder Judiciário, perante o qual a contribuinte ingressou com ação para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

O “(ADN nº 03/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF, esclarece que: ‘a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto’. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição uma, em que são soberanas as decisões judiciais.”

Cabe citar, também, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa –, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

Desta maneira, não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Por conseguinte, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

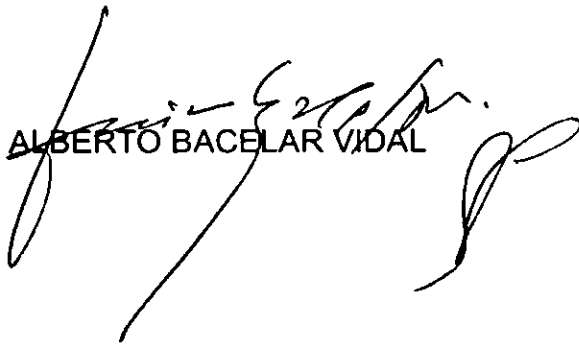
Fl.

Processo n.º : 13839.002309/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.431

Quanto ao pedido de suspensão do crédito este já está expressamente contido no próprio Auto de Infração, conforme acima transcrevi.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL